

Acórdão: 16.962/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114493-14
Impugnante: Posto Epa Ltda.
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148298-25
Inscr. Estadual: 236.203915.00-04
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES – ENTRADA DESACOBERTADA. Evidenciada a entrada de combustíveis e lubrificantes desacobertada de documentação fiscal, culminando com as exigências de ICMS, MR e MI, sendo esta majorada nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro dos Livros de Movimentação de Combustíveis na Repartição Fazendária. Legítima a Multa Isolada exigida, capitulada no art. 54, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de combustíveis e lubrificantes desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante conferência do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) no período compreendido entre 20 de Abril/04 e Novembro/04, culminando com as exigências de ICMS, MR de 100% do valor do ICMS, tendo em vista se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária nos termos do art. 56, § 2º, inciso III, MI capitulada no art.55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75, majorada conforme previsto no art. 53, §7º do mesmo diploma legal.

Exige-se também a Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso II da Lei 6763/75, pela falta de registro dos Livros de Movimentação de Combustíveis na Repartição Fazendária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 97/111, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 119/120.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte em decorrência da entrada de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacombertadas de documentação fiscal, bem como da reincidência no recebimento de tais mercadorias sem a devida documentação fiscal, e ainda pela constatação da falta de registro de Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) na Repartição Fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, esta majorada, com fulcro no art. 53, § 7º do mesmo diploma legal e no art. 54, inciso II também da Lei 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de citar pareceres e dispositivos legais em seu favor, dizer que houve desrespeito à Carta Magna, ficando patente a inconstitucionalidade da matéria dos autos, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, alega que a Impugnante não contesta a infração, sequer exhibe algum documento capaz de modificar a autuação fiscal e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme se vê às fls. 05/07, o Fisco elabora um Relatório Anexo ao Auto de Infração, onde demonstra, de forma minuciosa, todo o trabalho por ele efetuado, considerando cada uma das mercadorias objeto da autuação e todo o caminho percorrido para a formalização da peça inicial.

O contribuinte, a seu turno, limita-se, “data vênia”, a citar doutrina e aspectos de inconstitucionalidade da matéria, não contestando, como enfatizado na manifestação fiscal de fls. 120, qualquer ponto que pudesse modificar o trabalho fiscal.

Ademais, o artigo 22, § 19, da Lei 6763/75 é por demais claro em seus dizeres, verbis:

“o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem retenção ou com retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”.

Relativamente à constatação da prática da reincidência por parte da empresa Autuada, a fiscalização cita o PTA nº 01.000145636.63 para corroborar a sua tese.

A falta de registro dos Livros de Movimentação de Combustíveis enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso II da Lei 6763/75, a qual foi corretamente capitulada na peça fiscal.

Nesse sentido, correto o procedimento da fiscalização, pelo que devem ser mantidas as exigências de ICMS, MR, MI e MI (reincidência) na forma como capituladas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/05/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.

CC/MG